

## MOROSIDADE, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DE TEMPO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM RECIFE

CAMILA ARRUDA VIDAL BASTOS<sup>1</sup>  
MARIANA GUEDES DUARTE DA FONSÊCA<sup>2</sup>  
MANUELA ABATH VALENÇA<sup>3</sup>

RESUMO: Atualmente, uma das principais questões acerca do funcionamento do Sistema de Justiça Brasileiro refere-se à lentidão no processamento dos casos a ele submetidos. O tema ganhou força com a edição da Emenda Constitucional nº 45, que passou a exigir um tempo razoável para os processos judiciais, tornando-se esta exigência um princípio fundamental do processo penal. Tendo em vista que o processo demasiadamente lento possui reflexos negativos sobre o sistema de justiça criminal e sobre a vida do acusado, os trabalhos sobre fluxo e tempo dos processos criminais vêm ganhando importância na tentativa de compreender as causas para a morosidade, mas também as possíveis soluções que se afiguram, com o compromisso de alcançar a celeridade com a garantia de direitos. Nesta perspectiva, o presente trabalho buscou, através de um estudo longitudinal retrospectivo de 123 processos de uma das varas do júri da comarca de Recife, compreender quais as principais causas para a forte morosidade verificada no judiciário Pernambucano, tendo em vista os critérios adotados pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Razoável Duração do Processo Penal; Morosidade no Procedimento do Júri.

ABSTRACT: Nowadays, one of the main questions about *Brazil's judicial system* refers to its slowness. The 45th Constitutional Amendment guarantees to any person charged with an offence the fundamental right "to be tried within a reasonable time". The slow pace of justice delivery has a negative impact on the

---

*Artigo recebido em 15.08.2011. Pareceres emitidos em 18.10.2011 e 19.10.2011.*

*Artigo aceito para publicação em 20.12.2011.*

<sup>1</sup> Mestra em Ciência Política pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência, Criminalidade e Políticas Públicas de Segurança – NEPS/UFPE. *milabastos@yahoo.com.br*

<sup>2</sup> Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência, Criminalidade e Políticas Públicas de Segurança – NEPS/UFPE. *marianagduarte@gmail.com*

<sup>3</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência, Criminalidade e Políticas Públicas de Segurança – NEPS/UFPE. *manuelaabath@gmail.com*

criminal system as well as on the life of the defendant. In response to widespread concern about delays in case resolution, an extensive body of research in this field has emerged in recent decades in Brazil. Most of these efforts sought to explain the causes for the delay, but also demonstrating that courts can, in fact, improve the timeliness of case resolution without sacrificing defendant rights. In this perspective, this article discussed the factors that influence the timeliness and of case processing in State criminal court system located in Recife, through a retrospective longitudinal study of 123 homicides trial cases.

KEYWORDS: Criminal Procedure within a Reasonable Time; Timeliness in Homicide Trial.

SUMÁRIO: Introdução; I. O Tempo no Sistema de Justiça Criminal: uma visão sócio-jurídica ; II. Metodologia; III. Análise dos Resultados; III.1. Análise quanto à Complexidade do Caso; III.2. Análise quanto à Conduta das Partes; III.3. Análise quanto à Estrutura do Judiciário; III.4. Variáveis de Mensuração do Efeito da Morosidade; III.5. O Impacto das Variáveis no Tempo da Fase Judicial; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

SUMMARY: Introduction; I. Timeliness in Criminal Justice System; II. Methodology; III. Analysis of Results; III.1. Analysis regarding the Complexity of the Case; III.2. Analysis regarding the Conduct of the Parties; III.3. Analysis regarding the Structure of the Judiciary; III.4. Variables Measuring the Effect of Delays; III.5. The Impact of Time-varying Phase of the Judicial; Concluding Remarks; Bibliographical References.

## INTRODUÇÃO<sup>4</sup>

Atualmente, uma das principais questões acerca do funcionamento do Sistema de Justiça Brasileiro refere-se à lentidão no processamento dos casos a ele submetidos. Com a criação do Conselho Nacional de Justiça em 31 de dezembro de 2004, órgão que tem por fim realizar melhorias na prestação da Justiça, através, principalmente, do “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” (art. 103-B, § 4º da Constituição Federal), a questão da demora no processamento dos feitos passou a ser um dos centros dos debates sobre o Judiciário, através da elaboração de relatórios sobre o desempenho dos Tribunais a partir do ano de 2004.

Nestes relatórios, o Poder Judiciário Estadual pernambucano tem se destacado como um dos mais ineficientes do país, possuindo no ano de 2009 uma carga de trabalho de 3.351 processos por juiz de primeiro grau, a 4ª maior da federação, com uma taxa de congestionamento na fase de conhecimento de 81,7%, a terceira maior do Brasil<sup>5</sup>. Esse cenário se agrava

---

<sup>4</sup> Este trabalho é parte de uma pesquisa sobre fluxo e tempo processual dos crimes de homicídio realizado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência, Criminalidade e Políticas Públicas de Segurança da UFPE, e não teria sido realizado sem a contribuição fundamental de José Luiz Ratton, o seu coordenador, e dos nossos colegas Camilla Lumatti, Gilson Antunes, Tatyane Maciel, Thayane Soares, Thiago Cavalcanti, Rayane Andrade e Ricardo Moura.

<sup>5</sup> CONSELHO Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2009: indicadores do Poder Judiciário – Justiça Estadual*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/pesquisas\\_judiciarias/jn2009/rel\\_justica\\_estadual.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/pesquisas_judiciarias/jn2009/rel_justica_estadual.pdf)>. Acesso em 30 jun. 2011.

quando observamos dados do próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco em que a 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, a mais antiga Vara do Júri de Recife, objeto da presente pesquisa, aparece em 2009 com um acervo de 3.982 processos, dos quais apenas 787 possuíam tramitação com sentença, gerando uma taxa de congestionamento de 87,98%, para o período<sup>6</sup>.

Esses dados mostram uma ineficiência no processamento do homicídio no Recife, crime dos mais graves do ordenamento jurídico brasileiro. Vale ressaltar que segundo dados da Secretaria de Defesa Social<sup>7</sup>, no ano de 2009 ocorreram 4.012 casos de violência letal intencional em Pernambuco. Em pesquisa realizada por Waiselfisz, Pernambuco possuía a 3ª maior taxa de homicídios por cem mil habitantes do país, de 53,1 em 2007, enquanto Recife aparecia como a capital com a 2ª maior taxa, de 87,5, perdendo apenas para Maceió<sup>8</sup>. Essa demora no processamento de homicídios, em uma realidade marcada por este tipo de crime, acarreta uma ausência de proteção do direito constitucional à vida, direito dos mais fundamentais, pois “constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos”<sup>9</sup>.

Este trabalho tem por fim o estudo do tempo de processamento do crime de homicídio pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital do Estado de Pernambuco<sup>10</sup> nos anos de 2008 e 2009, através da utilização do método longitudinal retrospectivo, com o objetivo de buscar identificar as principais causas que podem ser atribuídas à lentidão da prestação jurisdicional. Procuramos analisar, igualmente, se a morosidade necessária encontrada nos casos estudados representaria um descumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo – e, portanto, um entrave ao acesso à justiça –, a partir da comparação com as disposições da lei processual penal e com os critérios estabelecidos na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, os quais são adotados de forma não sistemática pelos Tribunais brasileiros.

O objetivo é, portanto, o de mapear a média de tempo que a Justiça pernambucana tem levado para processar os delitos de homicídios, bem como as variáveis que contribuem para uma redução ou aumento desse tempo. Nosso foco empírico se constituiu na análise documental de 123 processos judiciais julgados pelo Primeiro Tribunal do Júri do Recife em 2008 e 2009, coletando informações quantitativas e qualitativas.

---

<sup>6</sup> PODER Judiciário do Estado de Pernambuco. *Relatório Estatístico Anual do Poder Judiciário de Pernambuco*: 2009. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2010.

<sup>7</sup> SECRETARIA de Defesa Social *Estatísticas*. Disponível em <[http://200.238.107.167/c/portal/layout?p\\_id=PUB.1685.19](http://200.238.107.167/c/portal/layout?p_id=PUB.1685.19)>, 2011>. Acesso em 13 jul. 2011.

<sup>8</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2010: anatomia dos homicídios no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari, 2010.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 198.

<sup>10</sup> Agradecemos à Dra. Fernanda Moura, juíza titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Recife, bem como aos servidores da vara e à gerente do Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Alaíde Maria Peixoto Pereira, e a sua equipe, pela carinhosa recepção e inestimável ajuda e disponibilidade, sem a qual não seria possível a realização da presente pesquisa.

## I. O TEMPO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA VISÃO SÓCIO-JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, XXXV, no rol dos direitos fundamentais, como cláusula pétrea, o direito de acesso à justiça, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Cappelletti e Garth reconhecem o acesso à justiça como “requisito fundamental – o mais básico de todos os direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>11</sup>.

Neste mesmo sentido, Canotilho considera o acesso à justiça como o “coroamento do Estado de direito”<sup>12</sup>, expressão utilizada para salientar a importância da proteção jurídica individual. Todavia, o próprio jurista português reconhece que não basta garantir o acesso ao Poder Judiciário, este tem que funcionar de forma eficaz, pois “justiça tardia equivale a denegação de justiça”:

A proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz. (...) Além disso, ao demandante de uma proteção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (adequação temporal, justiça temporalmente adequada), obter uma sentença executória com força de caso julgado<sup>13</sup>.

Ao trazer para si o poder e o dever de solucionar os conflitos, proibindo a realização da autotutela pelos cidadãos, o Estado assumiu a obrigação de conferir a todo aquele que provoca sua intervenção o resultado que lhe seria garantido caso a norma de direito material fosse cumprida – ou a Justiça privada realizada<sup>14</sup>. Além disso, “quando reivindicado um bem da vida, o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, beneficiando na mesma proporção o réu que não a tem”<sup>15</sup>.

Ressalte-se ainda que:

a duração ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 12.

<sup>12</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 385.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 653.

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 67.

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 545.

Desta forma, as dilações processuais indevidas ferem o princípio da dignidade da pessoa humana sobre o qual está fundado todo o arcabouço constitucional, prejudicando não apenas os direitos das vítimas, como também do réu.

Segundo Aury Lopes Jr., o processo penal é um sistema de garantias mínimas, sem o qual a persecução penal se torna puro ato de arbitrariedade. Um processo que se desenvolve de forma excessivamente lenta deixa de ser garantidor e passa a ser violador dos direitos do acusado, pois o processo penal é em si mesmo uma pena. O autor destaca, ainda, que o processo representa o que a tradição espanhola chama de 'pena de banquillo'<sup>17</sup>, lembrando o fato de que o simples ato de se sentar no 'banco dos réus' traz consequências negativas para a vida do acusado, que vão desde a estigmatização até problemas de ordem psicológica. Sendo assim,

quando a duração de um processo supera o limite de duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena.<sup>18</sup>

A Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, foi o primeiro diploma legal a reconhecer o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável, estabelecendo em seu artigo 6º, item 1, que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

No continente americano, o direito à razoável duração do processo foi consagrado no art. 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969), ratificada pelo Brasil em 25.09.1992, que estabelece que:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

---

<sup>17</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e a sua Conformidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 133.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 132.

No Brasil, desde a década de 1990, várias mudanças na legislação foram realizadas buscando tornar a atuação do Judiciário mais ágil, transparente e menos complexa. Dentre as principais mudanças realizadas nos últimos anos tem-se a criação dos Juizados Cíveis e Criminais; a publicação da Emenda Constitucional nº 22, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e a Emenda Constitucional nº 45<sup>19</sup>.

Foi através da Emenda Constitucional nº 45 que o direito à razoável duração do processo passou a estar expressamente previsto no ordenamento pátrio, com *status* de direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Entretanto, ainda era necessário definir o que se deveria considerar como uma duração razoável do processo. O tempo razoável é aquele expressamente previsto na legislação processual, ou seja, o tempo legal, ou é o tempo médio efetivamente despendido no país, para cada espécie concreta de processo? Se a opção escolhida for a primeira, tem-se o problema de que nem todas as etapas processuais têm o tempo previamente definido em lei. No caso da segunda opção, o problema é que os processos hoje no Brasil têm excedido consideravelmente o tempo legal, como também, o que se pode considerar razoável<sup>20</sup>.

Diante da dificuldade de se estabelecer uma regra geral para análise do que seria uma duração razoável para o processo, a Corte Europeia de Direitos Humanos vem julgando<sup>21</sup> se a demora de um processo é ou não razoável, com base no caso concreto, através da chamada “regra dos três critérios”, a qual leva em consideração: a) a complexidade do caso; b) a conduta das partes e c) a conduta das autoridades envolvidas<sup>22</sup>. No Brasil, esses critérios têm sido adotados, de forma não sistemática, também pelo Supremo Tribunal Federal (Ver: HC 97.461, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 12-5-09, 2ª Turma, *DJE* de 1º-7-09 e HC 96.511, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 28-4-09, 1ª Turma, *DJE* de 29-5-09).

Desta forma, a razoabilidade do tempo decorrido no processo deve ser analisada de forma casuística, levando em consideração as particularidades de cada caso, visto que, no processo judicial, embora exista um curso normal previsto nas leis que o regulam, vários “incidentes” podem ocorrer durante a sua tramitação, quer estejam previstos na própria lei, quer em decorrência de questões relativas às práticas judiciárias. Estabelecer um prazo único ou

---

<sup>19</sup> RIBEIRO, Ludmila. *A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça*. São Paulo: Revista Direito GV, ano 4, nº 2, jul./dez. 2008, p. 465-492.

<sup>20</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito e Narrativa: outra abordagem do processo jurisdicional*. Itajaí: Novos Estudos Jurídicos, v. 13, nº 1, jan./jun. 2008, p. 55-68.

<sup>21</sup> Precedente Silva Pontes v. Portugal, European Courts of Human Rights, 1994.

<sup>22</sup> LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo H. *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*. 2 ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

médio para todos os casos é desconsiderar essas peculiaridades. Assim, se de um lado é imprescindível trazer uma definição mais precisa de “prazo razoável”, por outro é fundamental considerar a complexidade que alguns processos podem ganhar, de modo que o estabelecimento de um prazo absoluto poderia provocar arbitrariedades.

Apesar de o direito à razoável duração do processo estar garantido na Constituição Federal, sua efetivação ainda está longe de ser concretizada e a morosidade dos processos continua a ser um dos principais problemas de acesso à justiça. Esta situação se torna ainda mais grave no âmbito da Justiça Criminal, em que o desrespeito a este direito viola de forma mais direta a dignidade da pessoa humana, pois no processo penal, e em particular nos crimes submetidos ao Tribunal do Júri, o que está em discussão são direitos essenciais como a vida e a liberdade, os quais são requisitos para o exercício de outros direitos, somando-se a isso a forte carga estigmatizadora que recai sobre uma pessoa acusada por crime de tal natureza.

Lopes Jr. ressalta que um processo que corre em prazo não razoável deixa de assegurar: a) a dignidade do acusado, que não pode ficar indefinidamente sofrendo os males que, por si só, um processo penal provoca; b) o interesse probatório, na medida em que as provas se tornam mais frágeis com o passar do tempo; c) o interesse coletivo, afinal a sociedade também tem interesse em uma justiça eficaz; e d) a confiança na capacidade da justiça, já que uma justiça que sempre tarda é uma justiça que perde paulatinamente a sua legitimidade<sup>23</sup>.

Além disso o desamparo sentido pelo indivíduo na proteção de seus direitos mais fundamentais, como a vida, pelo Estado, reforçado pela impunidade aos crimes, cria problemas porque “a insegurança promovida pela criminalidade gera um terreno propício à aceitação das violações perpetradas pelo Estado!”<sup>24</sup>. A falta de proteção do cidadão comum não elimina sua necessidade, fazendo com que um estado de desespero maior vivido por um grupo torne-o mais receptivo a violações aos direitos humanos<sup>25</sup>.

Assim, a problemática atual que envolve o Sistema de Justiça Criminal se refere a sua capacidade/incapacidade de exercer seu papel de maneira eficiente e processar dentro de um tempo razoável e de modo adequado os delitos que dão entrada em seu sistema. É importante ter em vista que a concretização do acesso à justiça perpassa, dentre outros aspectos, pela confiança que os cidadãos têm no Sistema de Justiça Criminal.

---

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 136-137.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Luciano. *Segurança*: um direito humano para ser levado a sério. Recife: Anuário Dos Cursos de Pós-graduação em Direito, nº 11, 2000, p. 246.

<sup>25</sup> CARDIA, Nancy. *O Medo da Polícia e as Graves Violações dos Direitos Humanos*. São Paulo: Tempo Social, Rev. Sociol. USP, ano 9, nº 1, maio 1997, p. 263.

A Fundação Getúlio Vargas vem realizando, desde o segundo trimestre de 2009, uma pesquisa sistemática sobre o nível de confiança da população no Poder Judiciário com a aplicação de um Índice de Confiança na Justiça do Brasil. Os dados revelaram que a população avalia mal o Poder Judiciário como prestador de serviços públicos, apesar de continuar a buscar os seus serviços para solucionar conflitos do dia a dia. O que chama atenção é que a morosidade da Justiça é o quesito que tem recebido a pior avaliação entre os entrevistados. No primeiro trimestre de 2010, para 92,6% da população entrevistada, o Judiciário resolve os conflitos de forma lenta ou muito lentamente, ficando a questão dos custos para acessar o Judiciário, a honestidade/imparcialidade e a capacidade de solucionar conflitos em segundo, terceiro e quarto lugar respectivamente<sup>26</sup>.

Um dos modelos teóricos para explicação do tema da confiança social, é o da *performance institucional*. Segundo esse modelo, as instituições se tornam confiáveis perante os cidadãos na medida em que os agentes institucionais orientam as suas ações e as suas decisões de acordo com regras instituídas previamente e reconhecidas legitimamente como imperiosas. “A confiança resultaria do funcionamento das instituições, não importa se civis ou políticas, e nomeadamente do desempenho de seus agentes em atender demandas e expectativas sociais”<sup>27</sup>. Portanto, seguindo esse modelo, a falta de confiança da população no Poder Judiciário seria o reflexo do fraco desempenho do mesmo e da sua dificuldade em cumprir direitos fundamentais, como a razoável duração do processo, que fazem parte da sua missão institucional.

Surge, então, a discussão acerca da fragilidade do Sistema de Justiça Criminal na sociedade brasileira, no qual a demora dos processos, ou seja, a morosidade advinda dos trâmites processuais tem sido percebida pela população e apontada pelos especialistas como um dos principais problemas no acesso à justiça e, portanto, como uma das principais causas da perda de credibilidade da população na Justiça Criminal<sup>28</sup>.

Devemos ressaltar que o tempo de processamento de um delito pelo sistema não deve ser nem excessivamente longo, nem excessivamente curto, pois, se por um lado espera-se que a Justiça seja rápida, uma vez que a demora excessiva dificulta o esclarecimento dos casos, a localização dos atores envolvidos e a correção de possíveis falhas técnicas, por outro,

---

<sup>26</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Relatório ICJBrasil*, 1º trimestre de 2010. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>, 2011>. Acesso em 23 jul. 2011.

<sup>27</sup> ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *Violência e Impunidade Penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada*. Rio de Janeiro: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 3, nº 7, jan./fev./mar. 2010, p. 51-84, p. 55.

<sup>28</sup> PINHEIRO *apud* VARGAS, Joana Domingues *et al.* Tempo da Justiça: metodologia de tratamento do tempo e da morosidade processual na Justiça Criminal. *In: Segurança, Justiça e Cidadania*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça, 2010, p. 45-72.

essa rapidez desejada não deve comprometer a segurança e os direitos dos cidadãos<sup>29</sup>. Como destaca Canotilho:

(...) a exigência de um direito sem dilações indevidas, ou seja, de uma proteção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente justiça acelerada. A aceleração da proteção jurídica que se traduz em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de instâncias) pode conduzir a uma justiça pronta, mas materialmente injusta. Noutros casos, a existência de processos céleres, expeditos e eficazes – de especial importância no direito penal mas extensiva a outros domínios – é condição indispensável de uma proteção jurídica adequada<sup>30</sup>.

Ainda que os princípios doutrinários que regulam as atividades do Sistema Criminal pressuponham um ritmo moroso ao fluxo processual, o tempo de processamento dos delitos pelas agências do Sistema de Justiça brasileiro tem se mostrado, por meio dos chamados *estudos de tempo*, muito maior do que o previsto pelo Código de Processo Penal<sup>31</sup>.

Tais estudos têm como objetivo calcular o tempo despendido pelo Sistema de Justiça Criminal no processamento de uma infração penal e compreender em que medida os Tribunais brasileiros aplicam ou não os dispositivos legais que regulam o tempo de um processo<sup>32</sup>. Para isso, o cálculo do tempo despendido tem sido feito tomando como base os conceitos de *morosidade legal* e *morosidade necessária*, comparando-os. A morosidade legal refere-se ao tempo estabelecido legalmente pelo Código de Processo Penal como ideal para o processamento de um crime, já a morosidade necessária refere-se ao tempo real despendido pelas organizações que compõem o Sistema de Justiça Criminal no processamento desse mesmo crime<sup>33</sup>.

Nesse sentido, quanto maior for o tempo decorrido entre a prática do ato criminoso e a devida punição de seu autor, maior será o grau de ineficiência do aparato público de controle social. Isto é, quanto maior for a diferença entre o tempo previsto em lei – morosidade legal – e o tempo real de processamento – morosidade necessária –, menor a capacidade de incriminação<sup>34</sup> do sistema<sup>35</sup>.

---

<sup>29</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa *et al apud* RIBEIRO, Ludmila. O Tempo da Justiça Criminal Brasileira. In: *Coleção Segurança com Cidadania*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, ano I, nº 3, 2009b.

<sup>30</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Ob. cit.*, p. 653.

<sup>31</sup> RIBEIRO, Ludmila. *Ob. cit.*

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio *et al. Continuidade Autoritária e Construção da Democracia*. Relatório Final. São Paulo: FAPESP/CNPq/Fundação Ford, 1999.

<sup>34</sup> Termo utilizado por Michel Misse e que se refere a um dos níveis de compreensão do crime, qual seja, à capacidade de formação da culpa do acusado através de testemunhos ou evidências partilhadas. Neste sentido, ver: MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. MISSE, Michel (org.). *Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

<sup>35</sup> RIBEIRO, Ludmila. *Ob. cit.*

## II. METODOLOGIA

O objetivo deste trabalho foi a realização de um estudo longitudinal retrospectivo, no qual parte-se dos casos encerrados em um determinado ano, monitorando o fluxo retrospectivamente – de trás para frente – até chegar ao estágio inicial. Nosso universo consistiu em todos os processos de homicídio doloso tentado ou consumado que receberam sentença do Tribunal do Júri em 2008 e 2009, na 1ª Vara do Júri da Capital. O objetivo era calcular quanto tempo um processo passa para ser finalizado no primeiro grau.

A coleta de dados foi feita por meio da análise documental dos 123<sup>36</sup> processos, onde buscamos informações que nos possibilitassem mensurar o tempo despendido desde a data do recebimento da denúncia pelo juiz até o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Levando em consideração as determinações da Corte Europeia de Direitos Humanos, buscamos concentrar a análise nas variáveis referentes aos procedimentos legais e nas que traziam informações qualitativas sobre o número de testemunhas, condição do acusado (preso ou em liberdade), tipo de defesa, entre outras, que poderiam ajudar a entender o tempo despendido em cada caso, além de enriquecer o modelo de análise, pretendendo avançar do campo meramente descritivo para o explicativo, apontando para os possíveis fatores determinantes do tempo da fase judicial. Com esse propósito, as variáveis escolhidas foram as seguintes:

Quadro 1 - Principais variáveis que explicam o tempo de processamento do homicídio doloso de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Estudos Sociológicos, classificados de acordo com os critérios da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Variáveis relativas à complexidade do caso	
Número de réus <sup>37</sup>	Os Tribunais consideram que o número de pessoas envolvidas no processo, sejam réus, vítimas ou testemunhas, pode influenciar no tempo de processamento de um caso, isto é, quanto maior o número de pessoas, maior poderá ser o tempo despendido. Além disso, o fato de um crime em tese mais grave (homicídios consumados em relação aos tentados <sup>38</sup> ) estar sendo julgado
Número de vítimas <sup>39</sup>	

<sup>36</sup> Na pauta da 1ª Vara do Júri da Capital constava a marcação de 120 casos para serem julgados pelo Tribunal do Júri em 2008 e 181 casos em 2009, no entanto, quando retiramos os processos em que o júri foi adiado; os casos de desaforamento; os que iniciaram por inquérito policial militar; os transferidos para outras varas; os que foram transferidos para o Tribunal de Justiça (em virtude da interposição de recursos) e os que haviam tido um primeiro júri em ano anterior a 2008 e a 2009 (casos em que era o segundo júri que estava sendo realizado naqueles anos), restaram apenas 48 processos de 2008 e 75 processos de 2009.

<sup>37</sup> HC 98.007, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18.08.2009, Segunda Turma, DJE 11.09.2009.

<sup>38</sup> Os estudos sobre fluxo costumam tratar os homicídios qualificados como os mais complexos e os simples como menos complexos. Discordamos, no entanto, dessa consideração. A qualificação de um homicídio não é um ato que pressupõe um caso efetivamente complexo.

Número de testemunhas de defesa e de acusação <sup>40</sup>	poderia contribuir para tornar o processo mais demorado.
Tipo de delito quanto ao resultado (Homicídio tentado e consumado <sup>41</sup> )	A necessidade de expedição de carta precatória, que é um documento expedido por um juiz ao juiz de outra comarca, solicitando a ele que determine alguma diligência ou realize algum ato processual naquela localidade, na qual o primeiro juiz não tem jurisdição, também poderia ocasionar um atraso no julgamento do caso, devido à necessidade de esperar a resposta do outro juízo.
Expedição de Carta Precatória <sup>42</sup>	
Instauração de incidente de insanidade mental <sup>43</sup>	A instauração de incidente de insanidade mental, que consiste na avaliação da capacidade mental do acusado, suspende o processo até que saia o resultado da perícia e pode levar a um aumento no tempo de processamento do caso.
Flagrante Delito	O flagrante delito, apesar de ser uma circunstância pré-processual, ou seja, ainda da fase policial, tem sido apontado por outros estudos sociológicos como um fator que influencia o tempo de processamento dos casos, tornando-os mais céleres, quando comparados aos casos iniciados por portaria. No caso de flagrante, os prazos iniciais das fases policial e ministerial são menores do que quando o réu se encontra em liberdade, bem como há a presença do réu desde o início do processo, o que nos levou a considerar a existência do flagrante como um fator que pode favorecer a celeridade do fluxo.

#### Variáveis relativas à Conduta das Partes

Interposição de recursos <sup>44</sup>	No decorrer do processo as partes podem adotar uma série de condutas que podem retardar ou acelerá-lo. A defesa pode, por exemplo, valer-se da interposição de recursos para retardar o julgamento. Nesse sentido é importante analisar o tipo de defesa, visto que outros estudos sobre o tempo no Sistema de Justiça já indicaram que o advogado particular tende a adotar com mais frequência medidas procrastinatórias no processo. O réu pode ainda evadir-se e não comparecer aos atos processuais, o que, antes da reforma processual de 2008, significava a não realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é o processo seguia até a fase do júri, mas este só poderia ser realizado com a presença do réu. Por outro lado, se a evasão do réu pode aumentar o tempo do processo, o fato do réu
Pedidos de liberdade	
Réu foragido <sup>45</sup>	

O dispositivo do Código Penal que prevê as qualificadoras (art. 121, § 2º), dispõe, por exemplo, que é qualificado um homicídio praticado por motivo fútil ou torpe. O fato de o homicídio ter uma dessas motivações não o torna mais complexo e, portanto, em nada justificaria o tempo ser mais extenso. Saliente-se, ainda, que a qualificação do crime pode consistir em uma estratégia de acusação por parte do Ministério Público. Isso porque, pelas regras do direito processual penal brasileiro, se uma denúncia é oferecida por homicídio simples e o Ministério Público desejar, ao final do processo, pedir a condenação por homicídio qualificado, o processo deve retornar ao momento inicial e todos os atos serão repetidos. Por esta razão, consideramos, neste trabalho, como mais complexos os homicídios consumados, em oposição aos tentados, tendo em vista que a impossibilidade de depoimento da vítima o torna mais difícil de ser comprovado.

<sup>39</sup> HC 149110, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgamento em 18.02.2010, DJE 29.03.2010.

<sup>40</sup> HC 125609, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgamento em 6.04.2010, DJE 3.05.2010.

<sup>41</sup> HC 98.007, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18.08.2009, Segunda Turma, DJE 11.09.2009.

<sup>42</sup> HC 101031, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4.05.2010, 2ª Turma, DJE 21.05.2010.

<sup>43</sup> HC 85712, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 3.05.2005, 2ª Turma, DJE 16.12.2005.

<sup>44</sup> RHC 93.174, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 18.03.2008, 1ª Turma, DJE 19.09.2008.

<sup>45</sup> HC 137444, Rel. Min. Jorge Mussi Quinta Turma, julgamento em 9.02.2010, DJE 8.03.2010.

Tipo de Defesa <sup>46</sup>	permanecer preso durante o processo deve torná-lo mais célere, visto que estaria garantida a sua presença em todos os atos processuais.
Prisão durante o processo	Além disso, geralmente os processos de réu preso são considerados prioritários para marcação de audiências e julgamento pelo júri.

#### Variáveis relativas à Conduta do Judiciário

Inércia ou desídia do poder Judiciário <sup>47</sup>	Essa variável foi sugerida a partir da jurisprudência do STF, que a coloca como um dos requisitos que desautoriza a dilação do prazo. Em muitos casos foi possível observar que os processos passavam longos períodos sem movimentação, não havendo outra razão aparente que justificasse a falta de andamento que não fosse a desídia do Judiciário. O objetivo era identificar com que frequência os processos são deixados sem qualquer movimentação. No que concerne inércia ou desídia do Poder Judiciário, levou-se em consideração as situações em que ocorreu uma demora injustificada para marcar audiências ou para proferir decisões, e, para tanto, foram considerados os lapsos temporais superiores a dois anos. Apesar de ser um fator levado em consideração na jurisprudência das Cortes brasileiras, não encontramos a utilização dessa variável nos outros estudos de fluxo realizados no país.
--	--

#### Variável de Mensuração do Efeito da Morosidade no Processamento do Caso

Tipo de Sentença (condenatória x não condenatória) <sup>48</sup> .	Esta variável tenta identificar qual o efeito da morosidade no processamento dos casos. Nossa hipótese, com base em outros estudos sociológicos, é de que a morosidade contribui para a impunidade. Entende-se por impunidade a desistência de aplicação da lei penal para crimes reportados à autoridade policial ou judicial <sup>49</sup> .
--	--

As análises aqui apresentadas foram feitas a partir do uso de diversos procedimentos estatísticos. Na seção relativa aos determinantes do tempo processual, as análises de caráter mais descritivo, focadas no tempo total de uma ou mais fases, puderam ser complementadas por testes estatísticos de correlação que buscaram encontrar associações relevantes entre o tempo total da fase judicial necessário (do despacho do juiz recebendo a denúncia à sentença) e as variáveis qualitativas coletadas, com base nas decisões dos Tribunais Superiores inspiradas na Corte Europeia de Direitos Humanos.

<sup>46</sup> A variável tipo de defesa e prisão durante o processo foram as que apresentaram mais dificuldade para sua recodificação, pois dizem respeito a condições que oscilavam durante os processos. Assim, escolhemos recategorizar a variável “tipo de defesa” em cinco grupos que dessem conta da complexidade encontrada nos nossos casos: defesa pública, predominantemente pública, mista, predominantemente privada e privada. Tal agrupamento foi necessário devido à observação de que os acusados costumam trocar constantemente de tipos de defensores, ora recorrendo à Defensoria Pública, ora contratando advogado particular. A variável réu preso durante o processo, por sua vez, foi reagrupada nas seguintes categorias: réu solto durante todo o processo, réu preso durante todo o processo e réu preso em parte do processo. Para esta última categoria, computamos apenas as prisões superiores a 30 dias, tempo mínimo que consideramos como apto a produzir algum efeito no andamento do processo.

<sup>47</sup> HC 98611. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.05.2010, 1ª Turma, DJE 4.06.2010.

<sup>48</sup> Foram consideradas como não condenatórias as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri que: absolveram, extinguiram a punibilidade ou desclassificaram fato criminoso sendo remetidas a outros juízos.

<sup>49</sup> DAHRENDORF *apud* ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *Ob. cit.*

Tal tratamento estatístico se deu a partir do cálculo do *Spearman Rho*, adotando um nível de confiança de 95%.

Ressalte-se que a variável “tempo da fase judicial” não foi usada de forma contínua, foi feita uma recodificação com base em grupos percentuais de 33,3%. Ou seja, dividimos 100% por 3, obtendo 33,3% e agrupamos os dias que se encontravam nesses intervalos, o que resultou em três intervalos de aproximadamente quatro anos: 1 – até 1500 dias (ou aproximadamente 4 anos); 2 – de 1501 a 3192 dias (ou aproximadamente entre 4 e 8 anos); 3 – acima de 3193 dias (ou acima de 8 anos).

Após proceder aos testes de correlação, procuramos medir o impacto de cada variável sobre o tempo da fase judicial e, para tanto, utilizamo-nos do modelo estatístico da regressão. Tendo em vista que a nossa variável resposta (tempo da fase judicial) é contínua e não apresenta uma distribuição normal, o modelo de regressão utilizado precisava romper as suposições básicas, principalmente no que diz respeito à distribuição da variável resposta. A ausência de distribuição normal na variável resposta tornou o modelo de regressão linear normal inadequado de antemão. Assim, foi utilizada a regressão gama com função de ligação logarítmica, apropriada para modelar dados que apresentam forte assimetria e contínuos<sup>50</sup>. A opção pela função logarítmica, por sua vez, se deu por ela ter apresentado maior significância<sup>51</sup>.

### III. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Ao calcularmos o tempo, em dias, transcorrido entre o recebimento da denúncia pelo Juiz até a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, encontramos uma média de 2914,84 dias (mais de 7 anos). O tempo mínimo encontrado foi de 627 dias (um pouco mais de um ano e meio), e o tempo máximo encontrado, de 10133 dias (mais de 27 anos), é quase quatro vezes maior que a média obtida.

Quando dividimos o tempo gasto no Judiciário em duas fases (a primeira do recebimento da denúncia até a prolação da sentença de pronúncia e a segunda deste último ato até o julgamento pelo Tribunal do Júri), observamos que a média de dias da primeira (1402 dias) e da segunda fase (1573 dias) do júri não difere muito, apesar do procedimento previsto para a segunda fase ser mais sucinto, envolvendo apenas a apresentação de libelo e contra-libelo (até a reforma processual de 2008), a realização de algumas diligências (se for o caso, o que na prática acontece com pouca frequência) e o julgamento pelo Tribunal do Júri, enquanto a primeira compreende a realização de três tipos de audiências<sup>52</sup>, além de outros procedimentos

---

<sup>50</sup> TURKMAN, Antónia; SILVA, Giovani. *Modelos Lineares Generalizados: da teoria à prática*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2000. Disponível em <<http://docentes.deio.fc.ul.pt/maturkman/mlg.pdf>, 2011>. Acesso em 11 jun. 2011.

<sup>51</sup> Os testes não teriam sido realizado pela imprescindível e dedicada ajuda do professor Enivaldo Rocha do Departamento de Ciências Políticas da Universidade Federal de Pernambuco.

<sup>52</sup> A reforma pela qual passou o processo penal em 2008, que unificou as três audiências, não se aplicou de uma maneira geral aos casos do nosso universo, pois no ano de 2008,

importantes, como a citação do réu, e apresentação de petições variadas, como defesa prévia e alegações finais. Era de se esperar, portanto, que a duração da primeira fase fosse maior do que a da segunda. Durante a coleta dos dados, no entanto, foi possível observar que na segunda fase, em muitos casos, a marcação da sessão do júri demorava anos para ser feita, tanto em razão do réu estar foragido, pois o julgamento pelo Tribunal do Júri não podia ser realizado na ausência do réu, como também pela interposição de recurso da sentença de pronúncia. Além disso, havia a própria inércia do Judiciário em marcar o julgamento, pois até 2007 existiam apenas duas Varas Privativas do Júri para atender a toda a demanda da Comarca do Recife.

Tendo como parâmetro o tempo total da fase judicial e buscando analisá-lo a partir do cumprimento do direito à razoável duração do processo, resta-nos tentar identificar quais as variáveis, dentre as apontadas pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e dos Tribunais Superiores brasileiros e por outros estudos sociológicos, que influenciaram o tempo de processamento dos casos em Recife.

### III.1. Análise quanto a Complexidade do Caso

Com o fim de analisar a influência da complexidade do caso no tempo de processamento dos processos ora estudados, cruzamos a variável “tempo da fase judicial” com as seguintes variáveis *dummies*:

**Tabela 1** - Determinantes do tempo da fase judicial, relativos a complexidade do caso, calculados a partir do modelo Spearman-Rho

Variável	Coefficiente de correlação	Nível de significância
Número de réus	0,046	0,611
Número de vítimas	-0,054	0,552
Número de testemunhas de acusação	-0,206	0,022
Número de testemunhas de defesa	0,217	0,016
Tipo de crime	0,108	0,235
Expedição de Carta Precatória	0,213	0,018
Instauração de incidente de insanidade mental	0,154	0,089
Flagrante delito	-0,128	0,159

Fonte: Núcleo de Estudos e Pesquisas em violência, criminalidade e Políticas Públicas de Segurança

Não foi encontrada correlação estatisticamente significativa nos cruzamentos feitos com as seguintes variáveis: a) número de réus; b) número de vítimas; c) número de testemunhas de acusação; d) tipo de crime (homicídio consumado x tentado); e) incidente de insanidade mental; e f) flagrante delito.

---

praticamente todos já haviam alcançado a segunda fase do procedimento do júri, com a exceção de um único caso. A reforma só teve repercussão no que diz respeito à extinção do libelo e da contrariedade do libelo, os quais deixaram de ser apresentados em alguns processos.

### *Número de Testemunhas de Defesa e de Acusação*

Inicialmente, nossa hipótese era de que quanto maior o número de testemunhas em geral, maior o tempo necessário para ouvi-las (em mais de uma audiência, por vezes), porque a existência de um maior número de testemunhas torna maior a probabilidade das audiências serem adiadas e, portanto, de que ocorram atrasos nessa fase processual. No entanto, quando realizamos o *Spearman-Rho* com o número total de testemunhas, não encontramos uma correlação estatisticamente significativa.

Decidimos então realizar o teste separando as testemunhas entre acusação e defesa, em virtude da assimetria entre os dados relativos aos dois grupos, pois enquanto que em todos os processos foram arroladas testemunhas de acusação, em 41 processos (33% dos casos analisados) não foram arroladas testemunhas de defesa, fazendo com que esses processos tivessem uma etapa a menos do procedimento do júri, a audiência de inquirição de testemunha de defesa, o que poderia acarretar uma maior celeridade processual.

Em relação à variável número de testemunhas de defesa, conforme se depreende do teste, houve uma correlação positiva (0,217) e estatisticamente relevante (sig=0,016). Assim, foi possível concluir que, nos casos examinados, quanto maior o número de testemunhas, maior foi o tempo demandado para o processo ser concluído. Por outro lado, em relação à variável testemunha de acusação, o teste indicou uma correlação negativa (-0,206) e estatisticamente relevante (sig=0,022), isto é, quanto maior o número de testemunhas de acusação, menor o tempo. Isso explica porque o teste com o número total de testemunhas não apresentou correlação, pois cada tipo de testemunha influencia o tempo do processo de maneira oposta, a de defesa favorece o seu aumento e a de acusação a sua diminuição.

Esse achado contraria a nossa hipótese inicial, pois esperávamos uma correlação positiva para ambos os tipos de testemunhas. Entretanto, uma possível explicação para essa diminuição no tempo de processamento em razão do aumento do número de testemunhas de acusação é o fato de que os casos levados a júri têm nas testemunhas o seu principal meio probatório. Quando colhemos a variável referente ao número de testemunhas de acusação, nós nos baseamos no número trazido na denúncia e não no quantitativo de testemunhas efetivamente ouvidas. Destarte, o fato de haver muitas testemunhas arroladas não significa que tenha ocorrido audiência para ouvir todas elas, pois o Ministério Público costuma abrir mão da oitiva de muitas delas. Observe-se, por fim, que considerando que as testemunhas são hoje o principal meio de prova dos processos levados a júri, a “celeridade” processual dos casos que não tiveram testemunha de defesa pode estar acontecendo à custa da qualidade da defesa<sup>53</sup> e revela a fragilidade da

---

<sup>53</sup> Em entrevistas realizadas por pesquisadores do NEPS/UFPE com operadores do Sistema de Justiça Criminal que atuavam perante as Varas do Tribunal do Júri em Recife, foram apontadas

Defensoria Pública do estado de Pernambuco, já que 56% dos processos em que não houve testemunhas de defesa foram patrocinados por defesa pública e apenas 9,7% por defesa privada.

#### *Carta Precatória*

O uso da carta precatória foi um fator que se mostrou relevante para o tempo da fase judicial. O teste indica uma correlação positiva (0,213) e estatisticamente relevante ( $\text{sig}=0,018$ ), demonstrando que o instrumento contribui para aumentar o tempo do processo. Apesar de terem sido poucos os casos em que se fez uso da carta precatória, 15 de 123, nove deles tiveram uma duração acima de 3193 dias.

O uso das cartas precatórias já foi apontado em outros estudos como determinante para o tempo da fase judicial<sup>54</sup>. Essas cartas determinam atos diversos (ouvida de testemunhas, interrogatório de réu, etc.) a serem cumpridos por juizes de outras varas, o que, naturalmente, demanda um tempo considerável para elas serem enviadas a outra comarca, para o juiz tomar ciência e determinar que o ato seja realizado. Em outro estudo Ruschel não encontrou uma relação determinante entre as precatórias e a prolongação do tempo de um processo<sup>55</sup>.

### **III.2. Análise quanto à Conduta das Partes**

Para compreender a correlação da conduta das partes com o tempo do processo, realizamos os testes com as seguintes variáveis:

**Tabela 2** - Determinantes do tempo da fase da judicial, relativos a conduta das partes, calculado a partir do modelo *Spearman-Rho*

Variável	Coefficiente de correlação	Nível de significância
Pedidos de liberdade	0,087	0,337
Réu foragido	0,268	0,003
Interposição de recursos (recurso da sentença de pronúncia)	0,303	0,001
Réu preso durante o processo	-0,292	0,001
Tipo de defesa	-0,004	0,964

Fonte: Núcleo de Estudos e Pesquisas em violência, criminalidade e Políticas Públicas de Segurança

Não foi encontrada correlação estatisticamente significativa no cruzamento feito entre o tempo judicial recodificado e as variáveis “pedido de liberdade” e “tipo de defesa”. Ruschel encontrou resultado semelhante ao do nosso estudo em relação aos pedidos de liberdade, apontando que o *habeas corpus* “não influencia de forma determinante o Processo Penal,

---

com frequência as dificuldades vividas pela Defensoria Pública para prestar um acompanhamento com qualidade a seus clientes, por motivos diversos, entre eles: baixa remuneração, defasagem de profissionais e falta de estrutura física.

<sup>54</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio *et al.* *Ob. cit.*

<sup>55</sup> RUSCHEL, A. J. *Análise do Tempo dos Processos Penais de Homicídio no Fórum de Justiça de Florianópolis julgados em 2004*. Florianópolis: dissertação de mestrado PPGAS/UFSC, 2006.

no sentido de pará-lo temporariamente”<sup>56</sup>. Vale ressaltar que, quando pedida a liberdade provisória por meio de *habeas corpus*, esta ação penal (equivalente a um recurso) não tem o condão de paralisar o processo, sendo julgada independentemente deste, ao contrário do que ocorre nos casos de recurso da sentença de pronúncia, por exemplo. Além disso, quando o pedido de liberdade é feito ao próprio juiz dos autos, o procedimento para seu julgamento é relativamente rápido, consistindo na intimação do MP para se pronunciar, sendo logo depois proferida decisão pelo juiz que, no máximo, pode deixar para se pronunciar após o interrogatório do réu, dando andamento ao processo.

#### *Réu Foragido*

No Quadro 11, observamos uma correlação positiva (0,268) e estatisticamente relevante (sig=0,003) entre o tempo da fase judicial e o fato de o réu estar foragido. Em estudo realizado em Campinas, Vargas *et al* perceberam que a existência de réu revel (a revelia é o instituto penal aplicado aos casos de réu foragido que não se conseguiu citar pessoalmente) afetava o risco de ocorrência de sentença final<sup>57</sup>.

Assim, os casos em que o réu é foragido tendem a demorar mais. Um dos motivos para tanto pode ser atribuído à antiga redação do § 1º do art. 451 do Código de Processo Penal (CPP), que apenas autorizava o julgamento pelo Tribunal do Júri à revelia quando se tratasse de crime afiançável, o que não é o caso do crime de homicídio. Com a reforma processual de 2008, a nova redação do art. 457 do CPP torna possível a realização do júri sem a presença do réu solto, o que deverá tornar o julgamento menos moroso, apesar de não garantir a eficácia da aplicação da pena ao réu, caso condenado. Tal mudança pode, ainda, servir para mascarar um problema grave que aflige o Sistema de Justiça Criminal como um todo, que é a sua ineficiência na localização de pessoas. Assim, finalizar processos sem que o réu tome ciência tanto pode servir como forma de “empurrar” o problema da dificuldade de localização de pessoas para as Varas de Execução Penal (que deverão localizar o réu para dar cumprimento à sentença), como pode ter por resultado o desrespeito a direitos dos acusados, em especial as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, um dos motivos da ausência do réu às audiências, nos casos em que se encontrava preso, era a sua não apresentação pela secretaria do Governo Estadual responsável pelo Sistema Prisional. Santos já alertava para essa dificuldade dos Tribunais, quando dependem de serviços prestados por órgãos submetidos a outras funções estatais, no caso, a função executiva:

---

<sup>56</sup> RUSCHEL, A. J. *Ob. cit.*, p. 79.

<sup>57</sup> VARGAS, Joana Domingues *et al.* *Metodologia de Tratamento do Tempo e da Morosidade Processual na Justiça Criminal*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça, 2006.

Por outro lado, os tribunais não dispõem de meios próprios para fazer executar as suas decisões sempre que estas, para produzir efeitos úteis, pressupõem uma prestação ativa de qualquer setor da administração pública. Nesses domínios, que são aqueles em que a “politização dos litígios judiciais” ocorre com maior frequência, os tribunais estão à mercê da boa vontade de serviços que não estão sob sua jurisdição e, sempre que tal boa vontade falha, repercute direta e negativamente na própria eficácia da tutela judicial.<sup>58</sup>

Ademais, considerando o Sistema de Justiça Criminal como todo, foi possível observar que existe uma grande dificuldade de localizar as pessoas que fazem parte do processo, seja como testemunhas ou réus. Mesmo que as pessoas estejam presas (sob a guarda do Sistema Prisional, órgão que compõe o Sistema de Justiça Criminal), essa dificuldade persiste. Não existe entre os órgãos desse sistema um banco de dados integrado, o que faz com que uma audiência possa deixar de ocorrer e o processo ser suspenso em virtude do réu não ter sido localizado, quando na realidade o réu estava preso, muitas vezes em razão de outros processos existentes contra ele ou de outro ato ilícito cometido (caso de prisão cautelar ainda em sede de inquérito policial), mas essa informação custa a ser disponibilizada para as varas. Muitas vezes a informação acerca da situação do réu só chega até a vara por meio de um parente ou mesmo pelo advogado do acusado (nos casos de advogado constituído), quando seria razoável que se alguém que está respondendo a um processo por homicídio for preso, a vara na qual tramita este processo deva ter conhecimento deste fato através de informações oficiais. Mais grave do que isso, é o fato de que em algumas ocasiões o réu estava preso, mas o Sistema Prisional não conseguia localizá-lo dentro das suas unidades, indicando uma possível falha no controle de entrada e saída de pessoas dos presídios e penitenciárias, bem como, das transferências ocorridas dentro das unidades.

Além disso, os mecanismos utilizados para tentar localizar as pessoas envolvidas (testemunhas e acusados) nos processos têm se mostrado insuficientes. Geralmente quando alguém, depois de diversas tentativas, não é localizado para citação em virtude de algum problema com o seu endereço, o juiz solicita informações à Justiça Eleitoral e à Receita Federal. Todavia, em diversas ocasiões esta prática se mostrou infrutífera, pois as pessoas ou tinham registros antigos nestes órgãos ou não possuíam registro algum. Um caso que ilustra bem esta situação foi o de um réu que tinha um mandado de prisão expedido contra ele decorrente da sentença de pronúncia, porém só foi preso treze anos depois, mesmo tendo carteira assinada, contas de água, luz e telefone em seu nome e, ainda, tinha título de eleitor e estava em dia com as suas obrigações eleitorais. Dessa forma, se nada for feito, os casos de réu foragido vão continuar a obstar o andamento

---

<sup>58</sup> SANTOS, Boaventura de Souza *et al.* *Os Tribunais na Sociedade Contemporânea*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº 30, 1996, p. 29-65.

dos processos, ou, o que é ainda pior, com a permissão legal para realizar o júri sem a presença do acusado trazida pela reforma de 2008, vão ser julgadas pessoas como foragidas quando não tinham conhecimento da realização do júri contra si, perdendo a oportunidade de usar o interrogatório como legítimo instrumento de defesa.

Outra medida adotada pelo juiz consistia em enviar um ofício à autoridade policial da delegacia de origem do inquérito que instruiu o processo solicitando a localização e apresentação da testemunha. Todavia, em alguns casos o delegado sequer responde ao ofício e, quando o faz, também não é sempre que consegue cumprir o solicitado.

Essa desarticulação entre o Judiciário e as demais agências (Polícia, Sistema Prisional) que compõem o Sistema de Justiça Criminal já havia sido apontada por Sapori<sup>59</sup> como uma das causas da fragilidade do Sistema de Justiça brasileiro. Segundo ele, a frouxa articulação na Justiça Criminal se manifesta, inclusive, nos níveis de conflito existentes entre as organizações que compõem o sistema. Logo, apesar de o arranjo formal do Sistema de Justiça pressupor a existência de tarefas complementares divididas entre as organizações policiais, o Ministério Público e o Judiciário, a fim de garantir coerência e racionalidade na atuação das diversas instâncias do poder público, na realidade “tal coerência e racionalidade não imperam necessariamente quando o estado atua na previsão da ordem pública”<sup>60</sup>. As diferentes organizações tendem a agir segundo lógicas distintas, gerando conflitos e contrariando a complementaridade e a coerência previstas em lei.

#### *Recurso da Sentença de Pronúncia*

O recurso interposto contra a decisão de pronúncia acarreta o envio do processo ao Tribunal de Justiça para que ocorra o julgamento em segundo grau de jurisdição, suspendendo o seu andamento até que os autos retornem à Vara do Tribunal do Júri, procedimento este que invariavelmente dilata o tempo do processo.

O teste demonstra uma correlação positiva (0,303) e estatisticamente relevante (sig=0,001), indicando, pois, que o uso do recurso de sentença de pronúncia afeta o tempo do processo, tornando-o mais longo. Todavia, ressalte-se que a interposição de recursos da sentença de pronúncia foi um ato pouco comum nos processos do nosso universo, presente apenas em dezenove episódios, o que, por outro lado, demonstra a deficiência da defesa.

Outros estudos sobre fluxo também indicam o recurso da sentença de pronúncia como um fator determinante. Ruschel, por exemplo, percebeu que os recursos ao Tribunal de Justiça aumentavam de forma significativa o tempo dos processos estudado, notadamente se o réu estivesse solto<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> SAPORI, Luís Flávio. *Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>61</sup> RUSCHEL, A. J. *Ob. cit.*

Beal também apontou o uso de recursos com fins meramente protelatórios como uma das causas da morosidade processual, especialmente quando interposto o recurso de protesto por novo júri<sup>62</sup>. Aqui cabe dizer que esse recurso, além de se dar após o julgamento pelo Tribunal do Júri, foi extinto pela reforma processual de 2008, não se aplicando aos casos de nosso universo.

De fato, as possibilidades recursais no direito brasileiro são amplas, podendo um processo ser julgado em quatro instâncias (em primeiro e segundo grau e pelo STJ e o STF), o que, necessariamente, demanda um tempo considerável. Em nosso estudo, dedicamo-nos apenas aos processos concluídos em 1º grau e, ainda assim, conseguimos perceber o impacto do uso de recursos no tempo do processo. Saliente-se que, apesar de demandar tempo, o uso do recurso é um importante instrumento de garantia da ampla defesa e do contraditório, princípios irrenunciáveis para o alcance do devido processo legal e, portanto, devem ser utilizados sempre que necessários. Lembremos mais uma vez que a busca pela duração razoável do processo não deve implicar a supressão de outros importantes princípios e garantias do indivíduo frente ao Estado.

#### *Réu Preso ao Longo do Processo*

Outra variável que se apresentou como relevante para o tempo da fase judicial foi a condição de liberdade do réu. O teste resultou em uma correlação negativa (-0,292) e estatisticamente relevante (sig=0,001), confirmando a hipótese de que os processos com réus presos têm um menor tempo de duração. Isso porque a lei processual penal prevê expressamente que, no rito do júri, os processos com réus presos têm preferência na pauta de julgamento (artigo 429, inciso I do Código de Processo Penal). Mas isso não impede que, por vezes, pessoas fiquem presas por tempo desarrazoado à espera de um julgamento.

Vargas *et al* , no estudo realizado em Campinas, encontrou que até a sentença de pronúncia os processos correm mais rápido para réus presos, relação que se inverte após essa fase. As autoras ressaltam que a variável prisão durante o processo possui uma complexidade que torna difícil sua interpretação apenas com base em dados quantitativos<sup>63</sup>. Essa dificuldade foi sentida também na categorização do nosso universo, pois em um número significativo de casos (32) a condição do réu durante o processo oscilou entre preso e em liberdade, razão pela qual criamos a categoria “prisão em parte do processo”, para atender a esses casos em que houve uma oscilação.

Quando calculamos o tempo transcorrido para a fase judicial, separando os casos de acordo com a condição de liberdade do acusado, percebemos

---

<sup>62</sup> Beal, F. *apud* RIBEIRO, Ludmila. *Ob. cit.*

<sup>63</sup> VARGAS, Joana Domingues *et al.* Tempo da justiça: metodologia de tratamento do tempo e da morosidade processual na Justiça Criminal. *In: Segurança, Justiça e Cidadania*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça, 2010, p. 45-72.

que a média do tempo para os réus presos, 1509 dias, é praticamente a metade da média dos casos em que ocorre algum tipo de prisão durante o processo, que é de 3248 dias, e um terço da média dos casos em que o réu respondeu ao processo todo em liberdade.

**Tabela 3** - Mínimo, máximo, média e mediana do tempo (em dias) transcorrido para fase judicial de acordo com a condição de liberdade do réu.

Condição do Réu	Mínimo	Máximo	Média	Número de Casos
Preso	627	5167	1509	49
Preso em parte do processo	936	7262	3248	31
Em liberdade	740	10133	4341	41

Fonte: Núcleo de Estudos e Pesquisas em violência, criminalidade e Políticas Públicas de Segurança

Embora a prisão diminua o tempo do processamento, não podemos esquecer que a liberdade do réu é um direito de extrema importância. De acordo com a legislação penal, a prisão provisória (antes do trânsito em julgado da sentença) é medida excepcional, apenas podendo ser decretada quando houver necessidade. Esta determinação tem estreita relação com o princípio constitucional da presunção da inocência ou da não culpabilidade, segundo o qual ninguém deve ser considerado culpado antes de ser condenado por sentença penal transitada em julgado.

Assim, é importante perceber que embora a prisão durante o processo tenha diminuído o tempo dos casos, ela não deve começar a ser utilizada como um “método” para garantir a celeridade processual, posto tratar-se de medida excepcional que deve ser usada apenas quando estiverem presentes as exigências legais. O raciocínio, na verdade, como bem demonstra a jurisprudência dos Tribunais, é de que o processo deve correr mais rápido porque o réu está preso, sendo inaceitáveis dilações imotivadas.

### III.3. Análise quanto à Estrutura do Judiciário

Para a análise do comportamento da autoridade judiciária, cruzamos a variável “tempo total da fase judicial” com a variável *dummy* inércia ou desídia do Judiciário. Conforme analisaremos adiante, tanto condutas do Judiciário podem influenciar nas situações caracterizadoras de “condutas das partes” (como, por exemplo, os mecanismos ineficazes do Judiciário para encontrar pessoas podem fazer com que o processo fique paralisado em razão do réu encontrar-se foragido), como as condutas das partes podem agravar a inércia e a desídia da autoridade judiciária.

#### *Inércia ou Desídia do Judiciário*

Apesar de constituir quase um lugar-comum a afirmação de que a morosidade dos processos se deve, principalmente, a uma lentidão do próprio Judiciário, não quisemos deixar de destacar o quanto essa variável é relevante para o tempo do processo, por isso decidimos testá-la. De fato, o *Spearman-rho* indicou uma correlação positiva (0,700) e estatisticamente

relevante ( $\text{sig} < 0,001$ ), apontando a inércia como fator que torna mais lento o processo.

A “desídia do Judiciário”, da forma como foi considerada no presente estudo (como a estagnação do processo por pelo menos dois anos), revela não apenas o comportamento desidioso do juiz e dos servidores do Tribunal, como também das próprias partes, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. A maior parte dos casos estudados tinha no polo ativo processual o Ministério Público (sem a presença de assistentes de acusação) e no polo passivo a Defensoria Pública, cabendo também a esses órgãos impulsionar o processo. Por outro lado, nos casos acompanhados por defesa privada, devemos ter em mente que a prescrição do fato favorece ao réu, logo, a convivência com a estagnação do processo por longos períodos de tempo pode indicar uma estratégia defensiva visando aguardar a prescrição. Entretanto, nesses casos, cabe à secretaria da vara e ao Ministério Público zelar pelo bom andamento do processo, visto que aquela é responsável pelo controle dos prazos e este, como titular da ação penal e da pretensão punitiva do Estado, é o responsável direto pelo caso.

Todavia, parece-nos que nem um, nem o outro se apropria do processo/caso, ou seja, apesar da titularidade ser do Ministério Público, este não parece capaz de acompanhar os processos de forma sistemática, aguardando as intimações da vara para se manifestar no mesmo, e, os servidores da secretaria da vara também não conseguem realizar esse monitoramento. Para exemplificar a situação, em um dos processos analisados, o advogado de defesa passou um ano com os autos em seu poder até perceberem a sua ausência no acervo da vara e solicitarem a devolução ao advogado, ou seja, nem o Ministério Público, nem a secretaria da vara, foram capazes de identificar a sua ausência durante o período de um ano. Esse comportamento das partes está estreitamente ligado à atual estrutura do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público, que têm milhares de processos sob a responsabilidade de um número reduzido de servidores e um sistema de acompanhamento bastante falho.

Santos distingue dois tipos de morosidade: a “sistêmica” e a “activa”. A primeira é uma decorrência da burocracia dos juízos e Tribunais, e afeta a morosidade dos casos de uma maneira geral. A segunda seria a interposição por parte dos diversos operadores envolvidos no processo (sejam juízes, funcionários ou partes) de obstáculos ao desfecho do caso, de procedimentos que impeçam um funcionamento “normal” do Sistema Judiciário para aquela questão<sup>64</sup>. Para o autor,

Os casos de morosidade activa são casos de processo “na gaveta”, de intencional não decisão em que, em decorrência do conflito de interesses em que estão envolvidos, é natural que as partes e os

---

<sup>64</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

responsáveis por encaminhar uma decisão utilizem todos os tipos de escusas protelatórias possíveis<sup>65</sup>.

Se, por um lado, variáveis como carta precatória, interposição de recursos, entre outras, podem ser avaliadas como exemplos de morosidade sistêmica, ou seja, permitem uma discussão de como tornar menos burocráticos procedimentos comuns ao Sistema Judiciário, a variável inércia ou desídia pode levantar questões acerca de se existiria uma morosidade ativa, uma intencionalidade na paralisação dos casos em nosso universo. Essa hipótese, no entanto, não pode ser aplicada sem ressalvas aos casos aqui estudados, pois temos que a desídia foi verificada em 45,52% dos casos (56 processos), número bem significativo, mostrando mais um descaso geral do que uma paralisação intencional, em virtude dos interesses envolvidos. Talvez fosse mais adequado falar em morosidade por falta de interesse envolvido, pois, apesar de não termos nos adentrado na análise das variáveis referentes à condição sócio-econômica das partes, pelo que pudemos observar durante a coleta dos dados, acreditamos que o fato da maioria dos processos estarem relacionados a pessoas de baixa renda e escolaridade (apenas um pouco mais de um terço dos casos – 44 – possui defesa privada ou predominantemente privada) ajuda a explicar o descaso em relação aos mesmos.

Assim, podemos dizer que, na verdade, os processos do nosso universo indicam uma morosidade derivada de uma “falta de interesse” geral sobre o processo, em que nenhum dos atores envolvidos se responsabiliza por ele, ocasionando uma ineficácia na proteção de dois valores fundamentais para a sociedade e o direito: a vida (da vítima) e a liberdade (do réu).

#### **III.4. Variáveis de Mensuração do Efeito da Morosidade**

Por fim, o cruzamento entre a variável “tempo de processamento da fase judicial” e a variável *dummy* “tipo de sentença” (condenatória x não condenatória)<sup>66</sup> resultou em uma correlação positiva (0,321) e estatisticamente relevante ( $\text{sig} < 0,001$ ), indicando que quanto maior o tempo do processo, maiores são as chances de haver absolvição.

Grande parte dos estudos sobre o fluxo dos processos criminais chama atenção para esse dado: processos mais longos tendem à absolvição dos réus. De certo, “o lapso do tempo afeta significativamente a severidade da punição final recebida pelo acusado: processos mais longos possuem maior probabilidade de absolvição, enquanto processos mais curtos implicam em maior probabilidade de condenação”<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>66</sup> No caso da correlação entre o tempo total de processamento e o tipo de sentença (condenatória ou não condenatória) a variável dependente era está última, visto que o tipo de sentença não se trata de uma determinante do tempo, mas foi utilizada para mensurar a capacidade do Estado em punir os transgressores da lei penal.

<sup>67</sup> RIBEIRO, Ludmila. *Ob.cit.*, p. 103.

Os estudos de Swigert e Farrell<sup>68</sup>, realizados com crimes de homicídio nos Estados Unidos e avaliando o impacto do *Speedy Trial Act*, também indicaram que o lapso de tempo afeta significativamente a severidade da punição final recebida pelo acusado: processos mais longos possuem maior probabilidade de absolvição, enquanto processos mais curtos implicam em maior probabilidade de condenação. Adorno<sup>69</sup>, por sua vez, em estudo realizado acerca de 291 casos de homicídios processados em São Paulo no período entre janeiro de 1984 e junho de 1988, encontrou que em cada faixa de morosidade por ele estudada havia uma mesma proporção dos três tipos de sentença – condenatória, absolutória e desclassificatória –, mostrando inexistir diferença na relação entre desfecho processual e tempo total transcorrido para os casos por ele analisado.

### III.5. O Impacto das Variáveis no tempo da Fase Judicial

Além de analisar a correlação existente entre as variáveis dependentes acima estudadas, este trabalho buscou compreender o impacto que elas teriam sobre o tempo da fase judicial. Mais do que saber os fatores que se relacionam com o tempo, aumentando-o ou o diminuindo, entendemos como fundamental apontar para aquelas causas que são determinantes e que, em nosso universo, mostraram-se como mais relevantes para a dinâmica do tempo processual.

Para tanto, procedemos a uma regressão gama logarítmica, considerando como variável dependente o tempo da fase judicial e como independente todas as variáveis trabalhadas com o Spearman-rho.

**Tabela 4** - Determinantes do tempo da fase da judicial, relativos a conduta das partes e do Judiciário, calculado a partir do modelo *Spearman-Rho*

Variável	coeficiente	z*	Significância
Número de réus	-0,134684	-0,29	0,769
Número de vítimas	0,1053253	1,18	0,236
Número total de testemunhas	-0,238658	-0,09	0,928
Número de testemunhas de defesa	-0,489658	0,19	0,852
Número de testemunhas de acusação	0,0341826	0,13	0,898
Tipo de crime	0,2180192	1,35	0,177
Carta precatória	0,1137253	0,72	0,472
Incidente de insanidade mental	0,936639	1,99	0,047
Flagrante	-0,1373086	-0,97	0,331
Recurso da sentença de pronúncia	0,5349811	3,42	0,001

<sup>68</sup> SWIGERT, V.L.; FARRELL, R.A. *apud* RIBEIRO, Ludmila. *Ob.cit.*

<sup>69</sup> ADORNO, Sérgio *et al*, *Ob cit.*

Pedido de liberdade	-0,0450769	-0,4	0,689
Réu foragido	0,4910168	3,73	0,001
Réu preso ao longo do processo	-0,0255038	-0,33	0,738
Desídia do judiciário	0,7513782	6,19	0,001
Tipo de defesa	-0,0509168	-1,22	0,223

\*Coeficiente padronizado

Como se observa, a regressão indicou a desídia como a variável de maior impacto sobre o processo. Ainda que pareça óbvio que a inércia por parte das agências do Sistema de Justiça, permitindo que processos fiquem meses sem movimentação, aumente o tempo de duração dos mesmos, insistimos em trabalhar com a variável, a fim de medir efetivamente o impacto dela sobre o tempo. Dessa maneira, o resultado acima é bastante esclarecedor.

Não apenas a desídia enseja uma maior duração do processo, como foi a principal causa para a morosidade dos feitos de nosso universo. Isso corrobora com as considerações já feitas de que há uma morosidade derivada de uma “falta de interesse” geral sobre o processo, em que nenhum dos agentes do Sistema de Justiça Criminal parece se apropriar efetivamente do processo e por ele se responsabilizar.

A segunda variável de maior impacto sobre o tempo foi a existência de réu foragido. Conforme já havíamos analisado anteriormente, o fato de o réu se encontrar foragido poderia provocar a paralisação do processo por tempo indeterminado. Em 2008, a reforma da lei processual passou a permitir que a sessão do júri ocorra mesmo estando ausente o réu solto, independentemente do tipo de crime. Essa medida poderá reduzir o impacto da variável em futuros exames sobre o tempo.

Em seguida, a existência de recurso de sentença de pronúncia aparece como variável de forte impacto sobre o tempo. Como já discurremos, até que este recurso seja julgado pelo Tribunal, o processo principal fica paralisado, o que invariavelmente contribui para uma dilação do seu tempo total.

Por fim, a regressão apontou o incidente de insanidade mental como procedimento que impacta no tempo total judicial, embora não tenhamos achado uma correlação entre a sua ocorrência e o tempo da fase judicial<sup>70</sup>. Isso pode ser explicado a partir do rito deste exame, que também provoca uma suspensão do processo, aumentando, assim, necessariamente, o tempo total deste. Tal exame pode ser requerido em qualquer fase do processo, ocasionando o sobrestamento (paralisação) de todos os atos que dependam do seu resultado. O prazo previsto pela legislação para sua conclusão é de 45 dias, podendo ser aumentado caso se mostre necessário.

<sup>70</sup> Isso porque adotamos um nível de confiança de 5%. Se levarmos em consideração o nível de confiança a 90%, aceitável nas ciências sociais, o incidente de insanidade mental apresenta uma correlação positiva com o tempo da fase judicial.

Vale ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais ora classifica o exame como conduta da defesa<sup>71</sup>, pois normalmente é por esta requerido, e ora como retrato da complexidade do caso<sup>72</sup>.

Podemos perceber ainda que as variáveis relativas à complexidade do caso são as que causam menos impacto no tempo de processamento dos casos, ou seja, as condutas das partes e do Judiciário são a principal causa da morosidade. Porém, o impacto da última é ainda mais significativo do que da primeira.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, ressalvamos que o estudo que realizamos, devido à diversidade de datas de ocorrência dos fatos criminosos, consiste mais num retrato do funcionamento do Judiciário pernambucano ao longo das últimas décadas, do que de uma amostra do funcionamento atual. Nosso processo mais recente teve início no ano de 2007, e nesse ínterim várias mudanças aconteceram, como uma maior estruturação da Polícia Civil pernambucana em 2007, a realização de uma reforma processual em 2008, a criação de mais duas Varas do Júri em Recife em 2007, a realização de concursos para a Defensoria Pública do estado (embora a defasagem de salário e estrutura ainda seja grande), o surgimento do CNJ e, em específico a ocorrência da Meta 2, entre outras questões.

A verificação do impacto dessas mudanças na resolução de alguns dos problemas apontados, notadamente a questão da inércia ou desídia do Judiciário, apenas poderá dar-se através de estudos futuros que abordem o tema da razoável duração do processo.

Feitas estas ressalvas, a pesquisa realizada em Recife permite que algumas questões sejam postas, a partir da análise dos resultados encontrados, de acordo com os entendimentos da Corte Europeia de Direitos Humanos, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Podemos dizer que:

1- Alguns dos processos mais morosos do nosso universo são justificados pela **complexidade do caso**, configurada na existência de um maior número de testemunhas de defesa ou na necessidade de expedição de cartas precatórias. Outros fatores que denotam uma complexidade dos casos (número de réus, número de vítimas, homicídios consumado x tentado, instauração de acidente de insanidade mental e flagrante delito), embora aparecessem com alguma frequência em nosso universo (à exceção do incidente de insanidade, que apenas foi requerido em 5 casos), não se mostraram como fatores aptos a causar um aumento do tempo de processamento.

---

<sup>71</sup> STF: HC 85712, STF. Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 3.05.2005, Segunda Turma, DJE de 16.12.2005.

<sup>72</sup> TJPE: HC 205235-7. Rel. Roberto Ferreira Lins, julgamento em 26.10.2010, 1ª Câmara Criminal.

2 - A **conduta das partes**, especialmente da defesa, em algumas situações se mostrou relevante para o aumento na demora do processamento, o que mostra que a dilação do prazo desses processos também poderia ser autorizada de acordo com os entendimentos pesquisados. Por outro lado, embora os casos de réu foragido sejam comumente classificados pela jurisprudência brasileira como autorizadores da dilação do prazo para finalização do processo, pois decorrentes de atitudes do réu/defesa, os processos aqui estudados mostraram que uma parcela da responsabilidade por este tipo de situação pode ser atribuída ao Judiciário e aos seus mecanismos ineficientes para a localização de pessoas. Saliente-se, ainda, que o maior responsável pelo andamento célere do processo penal é o próprio Estado, de modo que não podemos 'culpar' a defesa pelo exercício de um direito constitucionalmente garantido e fundamental para a manutenção de um sistema persecutório democrático.

3 - Os determinantes relativos à **conduta do Judiciário**, por sua vez, foram mensurados quantitativamente apenas através da variável inércia ou desídia do Poder Judiciário, apontada pelo STF como desautorizadora de uma dilação no prazo para conclusão do processo. Essa variável se mostrou como a que produziu mais impacto no tempo de processamento dos casos do nosso universo, indicando que a conduta das autoridades envolvidas, e, especialmente, do próprio Judiciário, é uma das principais causas da morosidade encontrada.

4 - Ao mensurar os efeitos da morosidade encontramos que esta implica em impunidade, isto é, quanto maior o tempo de processamento do caso, maior a probabilidade de absolvição. Essa situação acaba por se tornar um estímulo às tentativas de retardar o andamento processual por parte dos advogados de defesa.

Percebemos que uma prestação jurisdicional mais rápida apenas se dará caso o Poder Judiciário e as demais autoridades envolvidas no processo (como o Ministério Público e a Defensoria) tomarem a responsabilidade do andamento do feito para si, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e dos prazos processuais, bem como pensando em medidas mais eficazes para solucionar problemas comuns, como as dificuldades de localização de pessoas. Essa forma de agir, aliada à falta de estrutura e ao déficit de pessoal dos diversos órgãos envolvidos nas questões criminais, como o Judiciário, o MP e a Defensoria torna ainda mais difícil a prestação de uma Justiça eficiente (que encontre os verdadeiros culpados dos crimes) e prestada em tempo razoável.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. *Violência e Impunidade Penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada*. Rio de Janeiro: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 3, nº 7, jan./fev./mar. 2010, p. 51-84.

- BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. *Sistema de Justiça Criminal em Belo Horizonte: diagnóstico e perspectivas*. Belo Horizonte: Pensar BH – Políticas Sociais, nº 21, 2008, p. 17-22.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CARDIA, Nancy. *O Medo da Polícia e as Graves Violações dos Direitos Humanos*. São Paulo: Tempo Social, Rev. Sociol. USP, ano 9, nº 1, mai 1997, p. 249-265.
- CONSELHO Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2009: indicadores do Poder Judiciário – Justiça Estadual*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/pesquisas\\_judiciarias/jn2009/rel\\_justica\\_estadual.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/pesquisas_judiciarias/jn2009/rel_justica_estadual.pdf), 2010>.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Relatório ICJBrasil*, 1º trimestre de 2010. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>, 2011>.
- GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. *Direito Penal: parte geral*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.
- MISSE, Michel. Sobre a Construção Social do Crime no Brasil: esboços de uma interpretação. MISSE, Michel (org.). *Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro, Revan, 2008.
- OLIVEIRA, Luciano. *Segurança: um direito humano para ser levado a sério*. Recife: Anuário Dos Cursos de Pós-graduação em Direito, nº 11, 2000, p. 241-254.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio *et al.* *Continuidade Autoritária e Construção da Democracia*. Relatório Final. São Paulo: FAPESP/CNPq/Fundação Ford, 1999.
- PODER Judiciário do Estado de Pernambuco. *Relatório Estatístico Anual do Poder Judiciário de Pernambuco: 2009*. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2010.
- RIBEIRO, Ludmila. *A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça*. São Paulo: Revista Direito GV, ano 4, nº 2, jul./dez. 2008, p. 465-492.
- \_\_\_\_\_. *Administração da Justiça Criminal na cidade do Rio de Janeiro: Uma análise dos casos de homicídio*. Rio de Janeiro: tese de doutorado. IUPERJ/PPGS/UCAM, 2009a.
- \_\_\_\_\_. O tempo da justiça criminal brasileira. In: *Coleção Segurança com Cidadania*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, ano I, nº 3, 2009b.
- RUSCHEL, A. J. *Análise do Tempo dos Processos Penais de Homicídio no Fórum de Justiça de Florianópolis julgados em 2004*. Florianópolis: Dissertação de Mestrado PPGAS/UFSC, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Souza *et al.* *Os Tribunais na Sociedade Contemporânea*. Revista Brasileira de Ciência Sociais, nº 30, 1996, p. 29-65.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SAPORI, Luís Flávio. *Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SECRETARIA de Defesa Social *Estatísticas*. Disponível em: [http://200.238.107.167/c/portal/layout?p\\_l\\_id=PUB.1685.19](http://200.238.107.167/c/portal/layout?p_l_id=PUB.1685.19), 2011.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito e Narrativa: outra abordagem do processo jurisdicional*. Itajaí: Novos Estudos Jurídicos, vol. 13, nº 1, jan./jun. 2008, p. 55-68.

TURKMAN, Antónia; SILVA, Giovani. *Modelos Lineares Generalizados: da teoria à prática*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2000. Disponível em: <http://docentes.deio.fc.ul.pt/maturkman/mlg.pdf>, 2011.

VARGAS, Joana Domingues & RIBEIRO, Ludmila. *Estudos de Fluxo da Justiça Criminal: Balanço e Perspectivas*. 32º Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais - ANPOCS, Caxambu, 2008.

VARGAS, Joana Domingues *et al.* Tempo da justiça: metodologia de tratamento do tempo e da morosidade processual na Justiça Criminal. *In: Segurança, Justiça e Cidadania*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça, 2010, p. 45-72.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2010: anatomia dos homicídios no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari, 2010.